

PORTARIA TRT18ª GP/SGP/SM Nº 203/2015

Regulamenta a concessão de férias e o pagamento das respectivas vantagens pecuniárias aos magistrados de primeiro grau da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

CONSIDERANDO o que consta dos itens 3.3 e 4.2.7 da Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no período de 16 a 20 de março de 2015; e

CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento contidas no item 4 do Relatório de Auditoria realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho

pelo Grupo de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no período de 29 de outubro de 2014 a 15 de abril de 2015, conforme consta dos autos CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 e encaminhado por meio do Ofício-Circular CSJT.SG.CCAUD nº 23/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão de férias e o pagamento das respectivas vantagens pecuniárias aos magistrados de primeiro grau da Justiça do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º Os magistrados de primeiro grau terão direito a sessenta dias de férias anuais, que podem ser usufruídas de forma contínua ou em dois períodos iguais.

Parágrafo único. Para o gozo do primeiro período de férias na carreira serão exigidos doze meses de exercício.

~~Art. 3º Os magistrados indicarão sessenta dias de férias para fruição por ano, além de eventual saldo acumulado.~~

~~Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de férias já deferidas anteriormente à publicação do edital, os magistrados de primeiro grau permutados, removidos ou promovidos somente poderão usufruir férias após decorridos sessenta dias de efetivo exercício no novo Juízo.~~

Art. 3º Os magistrados indicarão sessenta dias de férias para fruição por ano, além de eventual saldo acumulado.

§ 1º Ressalvada a hipótese de férias já deferidas anteriormente à publicação do edital, os magistrados de primeiro grau permutados, removidos ou promovidos somente poderão usufruir férias após decorridos sessenta dias de efetivo exercício no novo Juízo.

§ 2º As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.”

[\(artigo alterado pela Portaria SCR/SM nº 570/2017- DEJT : 10/03/2017\)](#)

Art. 4º Até o dia 10 de novembro de cada ano os magistrados deverão requerer férias para gozo no ano subsequente.

§ 1º Havendo pedidos com períodos coincidentes e não sendo possível o atendimento de todos, será deferido o do magistrado mais antigo.

§ 2º Decorrido o prazo referido no caput, a alteração ou inclusão de novos períodos não contará com a prioridade prevista no § 1º.

Art. 5º Os requerimentos de alteração e inclusão de novos períodos serão formulados até o primeiro dia útil do mês anterior ao pretendido, vedada a inclusão ou alteração de férias cujo período pretendido coincida, total ou parcialmente, com aquele já deferido a outro magistrado em exercício na mesma Vara do Trabalho.

§ 1º É vedada a alteração de período de gozo de férias depois de iniciada a sua fruição.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no caput nas seguintes hipóteses:

- I – imperiosa necessidade do serviço, reconhecida pelo Presidente do Tribunal;
- II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- III – licença para tratamento da própria saúde;
- IV – licença à gestante e à adotante;
- V – licença-paternidade;
- VI – casamento;

VII – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VIII – licença por acidente em serviço.

§ 3º A alteração das férias implica suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

§ 4º Já tendo havido o pagamento das vantagens pecuniárias, o magistrado efetuará a devolução no prazo máximo de trinta dias, salvo nas seguintes hipóteses:

I – se houver interrupção do gozo das férias;

II – se o início do novo período de fruição estiver compreendido no mesmo mês;

III – se reconhecida a imperiosa necessidade do serviço, nos termos do inciso I do § 2º.

Art. 6º A interrupção ou suspensão das férias somente ocorrerá nas hipóteses expressamente previstas em lei, em caso de afastamento concedido no curso de sua fruição, por convocação motivada ou mediante prévia iniciativa do Presidente do Tribunal, decorrente de imperiosa necessidade do serviço, fazendo-se consignar a motivação do respectivo ato, com indicação clara e objetiva dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º Para os fins previstos no caput, não se caracteriza como imperiosa necessidade do serviço situação preexistente ao início das férias.

§ 2º A interrupção, a suspensão e o adiamento de férias ficam condicionados à imediata marcação e deferimento de novo período de gozo integral e contínuo do saldo remanescente, preferencialmente no ano em curso.

Art. 7º Os dias de férias residuais decorrentes de interrupção ou suspensão serão usufruídos de forma integral e contínua por período e, sem a sua completa fruição, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Presidente do Tribunal, os dias residuais poderão ser concedidos de forma desmembrada, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – sejam usufruídos em parcela única, por período;

II - estejam associados a um período integral;

III - não haja prejuízo à regularidade da prestação jurisdicional.

§ 2º Não será deferida suspensão de férias para publicação de sentenças ou participação em cursos promovidos pela Escola Judicial.

Art. 8º Não será concedida indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do gozo, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. A importância paga a título de antecipação de férias deverá ser requerida até o primeiro dia do mês que antecede o do início das férias pretendidas e será deduzida na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao início das férias.

Art. 10. O Tribunal realizará, em noventa dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015 e, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adotará as medidas necessárias para tornar sem efeito os respectivos atos e regularizado o saldo de férias.

§ 1º No mesmo prazo constante deste artigo o Tribunal elaborará e colocará em execução plano de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão de períodos mais remotos e, entre magistrados com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse do serviço.

§ 2º O Tribunal adotará, em igual prazo, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, contemplando a respectiva marcação e eventuais alterações, interrupções e suspensões, mediante a implantação de sistema

informatizado específico, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, instituída pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, bem como nesta Portaria.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de junho de 2015.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

DEJT nº : 1751/2015 Data da Disponibilização: Quinta-feira, 18 de Junho de 2015